



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5 de fevereiro de 2019

4ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0900123-07.2017.8.12.0021 - Três Lagoas

Relator – Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Julizar Barbosa Trindade Júnior (OAB: 10846/MS)

Apelante : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Moisés Casarotto

Juízo Recorr. : Juiz ex officio

Apelado : Ministério Público Estadual

Prom. Justiça : Moisés Casarotto

Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. do Estado : Julizar Barbosa Trindade Júnior (OAB: 10846/MS)

E M E N T A – REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL (ESTADO E MINISTÉRIO PÚBLICO) – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO - REJEITADA – AGEPEN – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA – ATRIBUIÇÃO DE NOMEAÇÃO QUE PERTENCE AO GOVERNADOR - MÉRITO - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE AGENTES PENITENCIÁRIOS NA COMARCA DE TRÊS LAGOAS - INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O ESTADO SUPRIR TODAS AS NECESSIDADES DE UMA SÓ VEZ – PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO – VERBAS PREVIAMENTE DEFINIDAS – DIREITOS FUNDAMENTAIS NÃO APLICADOS DE FORMA ABSOLUTA – ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO CONHECIDOS E PROVIDOS – RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PREJUDICADO.

1. Conquanto a AGEPEN possua autonomia administrativa e financeira, a atribuição de nomear agente penitenciários aprovados em concurso público é do Governador do Estado, sendo o concurso também deflagrado pelo Estado por meio de suas Secretarias. Portanto, possui legitimidade passiva para atuar o presente feito.

2. Ao Poder Judiciário somente compete interferir no exercício das competências da Administração Pública quando evidenciado que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos e, portanto, de forma excepcional.

3. Quando o Poder Judiciário se sobrepõe ao Poder Executivo, em determinadas questões de política pública, acaba por desconsiderar ou minimizar os aspectos financeiros e orçamentários envolvidos, eis que desorganiza todo o planejamento efetuado pela Administração Pública, a qual passa a ser obrigada a transferir recursos de determinadas áreas, inviabilizando o atendimento de outras necessidades que já possuíam dotação orçamentária, em observância também ao princípio da reserva do possível.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

4. Conquanto se reconheça a situação preocupante da falta de agentes penitenciários nas Comarcas, não ficou demonstrada nos autos a omissão do Estado, de modo que não é possível transformar em situações jurídicas aquelas tradicionalmente consideradas de natureza política.

5. Remessa necessária e recurso de apelação (Estado) conhecidos e providos. Recurso de apelação (Ministério Público) prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, afastar a preliminar, dar provimento ao recurso do Estado de MS e à remessa necessária e julgar prejudicado o apelo do Ministério Público, nos termos do voto do relator, contra o parecer.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.

Des. Vladimir Abreu da Silva - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Trata-se de remessa necessária e de recursos de apelação interpostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul e Ministério Público Estadual, irresignados com a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, MS, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para determinar o preenchimento de 25 cargos dos candidatos aprovados no último concurso de Agente Penitenciário.

Em suas razões recursais (f. 779/807), o Estado suscita preliminar de ilegitimidade passiva e argumenta, para tanto, que caberia apenas à AGEPEN figurar como ré na demanda, eis que possui capacidade jurídica e autonomia administrativa. Colaciona doutrina e julgados que fundamentam sua pretensão.

No mérito, assevera que conhece a realidade do sistema prisional da cidade de Três Lagoas, bem como, de todo Estado, motivo pelo qual deflagrou concurso público para ingresso de 438 novos agentes penitenciárias estaduais com o escopo de melhorar o volume da força de trabalho.

Pondera que tem constantemente nomeada novos agentes, mais precisamente dez em Três Lagoas, o que representa cerca de metade do que foi determinado pela Magistrada e não autoriza a intervenção por parte do Poder Judiciário, eis que não configurada qualquer omissão por parte do Poder Público.

Assevera que tamanha intervenção na implementação da política pública viola a separação dos poderes e implica alto custo não previsto para a Administração.

Alega que "a mencionada teoria da reserva do possível consagra que a efetivação dos direitos sociais e individuais condiciona-se a limitações de ordem econômica e orçamentária, de forma que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, que atenda aos requisitos objetivos para sua fruição. É de conhecimento geral que definir prioridades e áreas de atuação administrativa é questão que escapa ao controle do Poder Judiciário, a quem não é possível individualizar e priorizar frentes de atuação, impondo-as ao Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no já citado artigo 2º da Constituição Federal".

Entende que caso seja mantida a condenação, deve ser afastada a multa arbitrada, porquanto esta importará oneração indireta da própria população e é incompatível com a natureza dos órgãos públicos.

Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e extinto o feito. Caso rejeitada, requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, o afastamento das *astreintes*.

Por sua vez, o Ministério Público (f. 808/816) entende que a sentença deve ser reformada a fim de totalizar o preenchimento das setenta vagas disponíveis, única forma de suprir a carência de servidores nas unidades penais de Três Lagoas.

Pondera que a própria AGEPEN encaminhou ofício a fim de informar o quantitativo de agentes penitenciários em atuação na Comarca com a demonstração da insuficiência para a demanda prisional existente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja julgado



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

totalmente procedente o pedido formulado na inicial.

Intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões (f. 824/832 e f. 833/859) e pugnaram pelo desprovimento do recurso da parte contrária naquilo que não foi objeto de divergência.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do recurso do Estado de Mato Grosso do Sul e provimento do apelo manejado pelo Ministério Público.

V O T O

O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (Relator)

Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul e pelo Ministério Público, irredutíveis com a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Três Lagoas, MS, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público para determinar o preenchimento de 25 cargos dos candidatos aprovados no último concurso de Agente Penitenciário.

Consoante relatório emitido, em suas razões recursais, o Estado suscita preliminar de ilegitimidade passiva e argumenta, para tanto, que caberia apenas à AGEPEN figurar como ré na demanda, eis que possui capacidade jurídica e autonomia administrativa. Colaciona doutrina e julgados que fundamentam sua pretensão.

No mérito, assevera que conhece a realidade do sistema prisional da cidade de Três Lagoas, bem como, de todo Estado, motivo pelo qual deflagrou concurso público para ingresso de 438 novos agentes penitenciários estaduais com o escopo de melhorar o volume da força de trabalho.

Pondera que tem constantemente nomeada novos agentes, mais precisamente dez em Três Lagoas, o que representa cerca de metade do que foi determinado pela Magistrada e não autoriza a intervenção por parte do Poder Judiciário, eis que não configurada qualquer omissão por parte do Poder Público.

Assevera que tamanha intervenção na implementação da política pública viola a separação dos poderes e implica alto custo não previsto para a Administração.

Alega que "a mencionada teoria da reserva do possível consagra que a efetivação dos direitos sociais e individuais condiciona-se a limitações de ordem econômica e orçamentária, de forma que o indivíduo só pode requerer do Estado uma prestação que se dê nos limites do razoável, ou seja, que atenda aos requisitos objetivos para sua fruição. É de conhecimento geral que definir prioridades e áreas de atuação administrativa é questão que escapa ao controle do Poder Judiciário, a quem não é



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

possível individualizar e priorizar frentes de atuação, impondo-as ao Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no já citado artigo 2º da Constituição Federal".

Entende que caso seja mantida a condenação, deve ser afastada a multa arbitrada, porquanto esta importará oneração indireta da própria população e é incompatível com a natureza dos órgãos públicos.

Pugna, ao fim, pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e extinto o feito. Caso rejeitada, requer a improcedência do pedido ou, alternativamente, o afastamento das *astreintes*.

Por sua vez, o Ministério Público (f. 808/816) entende que a sentença deve ser reformada a fim de totalizar o preenchimento das setenta vagas disponíveis, única forma de suprir a carência de servidores nas unidades penais de Três Lagoas.

Pondera que a própria AGEPEN encaminhou ofício a fim de informar o quantitativo de agentes penitenciários em atuação na Comarca com a demonstração da insuficiência para a demanda prisional existente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado na inicial.

A remessa necessária será analisada em conjunto com os recursos voluntários e, diante da prejudicialidade, será examinado primeiramente o apelo interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Do recurso de apelação (Estado de Mato Grosso do Sul)

1. Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Consoante já relatado, o Estado entende que não deve fazer parte do polo passivo da demanda, eis que tal ônus caberia integralmente à AGEPEN em razão de esta possuir autonomia administrativa e financeira.

Ao tratar da questão da legitimidade, tanto ativa quanto passiva da ação, Arruda Alvim¹ afirma que "estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a demanda, a suportar os efeitos da sentença".

¹ Comentários ao Código de Processo Civil. Editora GZ, Rio de Janeiro, 2012.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Por sua vez, Humberto Theodoro Júnior² leciona que "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares do interesse em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão".

Em síntese, como as demais condições da ação, o conceito da *legitimatío ad causam* só deve ser procurado com relação ao próprio direito de ação, de sorte que 'a legitimidade não pode ser senão a titularidade da ação'. E, para chegar-se a ela, de um ponto de vista amplo e geral, não há um critério único, sendo necessário pesquisá-la diante da situação concreta em que se achar a parte em face da lide e do direito positivo.

Feitas tais considerações, não se ignora a autonomia da AGEPEN, eis que se trata de autarquia pública, com personalidade jurídica de direito público, conforme artigo 7º do Decreto-Lei n. 11/79.

Não se ignora também que em outras oportunidade, já manifestei-me no sentido de considerar o Estado parte ilegítima em outros feitos, mantendo apenas a autarquia.

Ocorre que além de o julgado citado pelo i. Procurador do Estado datar de 2010, a situação ali versada é outra concernente à demanda indenizatória.

No presente caso, o concurso também é elaborado pelo Estado de Mato Grosso do Sul (por meio do Secretário de Administração e Desburocratização e pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública), sendo a nomeação realizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assim, considerando que o pedido principal da ação civil pública é, justamente, a nomeação de agente e tal atribuição pertence ao Governador, o Estado de Mato Grosso do Sul possui legitimidade para constar no polo passivo do feito, motivo pelo qual **rejeito** a preliminar arguida.

2. Do mérito.

Pois bem. Os autos versam sobre ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a convocação de, pelo menos, 70(setenta) dos candidatos aprovados no último concurso público de agentes penitenciários, ou, alternativamente, requer seja providenciada a realização de concurso público para suprir a insuficiência de agentes penitenciários na Comarca de Três Lagoas/MS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte

² Curso de direito processual civil, Rio de Janeiro, 2012, Forense, Volume I



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mil reais).

Extrai-se da exordial que, por meio do Inquérito Civil n.º 001/2011, constatou-se que as unidades penais PSM-TL, EPF-TL e a CPIPLVJ-TL, pertencentes ao município de Três Lagoas, não dispõem atualmente de agentes penitenciários suficientes para suprir elevada demanda de serviço e que o déficit de servidores desencadeia fugas, rebeliões, ofensa à integridade física e psíquica dos detentos.

Consta que houve expedição de recomendação n.º 001/2015/GAEP pelos membros do Ministério Público consignando-se a necessidade de contratação de pelo menos 70 servidores para comarca de Três Lagoas e que em dezembro de 2015, foi autorizado concurso público para o preenchimento de 438 vagas de agentes penitenciários, entretanto apenas 08 servidores foram nomeados até o momento, não havendo inclusão no orçamento do Estado para realização de novo concurso. Ressaltou que ainda remanescem do último concurso aproximadamente 100 candidatos que ainda não foram convocados ou nomeados.

Como se sabe, a ideia das políticas públicas surge com o chamado dirigismo estatal, juntamente com o Estado do bem-estar social. Representavam, pois, uma forma de intervenção na atividade privada. Com o passar do tempo, as políticas públicas passaram a ser entendidas como diretrizes gerais para a atuação do Estado e dos indivíduos que o integram.

De acordo com Fábio Konder Comparato³, as políticas públicas podem ser definidas como "um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado a serem seguidos pelo corpo político vinculando juridicamente todos os órgãos estatais".

Sendo assim, no que concerne à formação das políticas públicas, a iniciativa pertence, em verdade, ao Poder Legislativo, na exata medida em que a definição de diretrizes e objetivos gerais significa a realização de opções políticas, cuja competência é dos representantes do povo. A realização concreta de tais políticas cabe ao Poder Executivo.⁴

Ao Poder Judiciário, por sua vez, somente compete interferir no exercício das competências da Administração Pública quando evidenciado que a atuação do agente público está afastada dos princípios que devem reger os atos administrativos e, portanto, de forma excepcional. Conforme mencionado no Agravo Regimental na Suspensão de Limar AGRSLT 16297/DF (processo n. 0016297-97.2012.4.01.0000), "ao Poder Judiciário apenas cabe interferir, excepcionalmente, no andamento normal das funções

³ COMPARATO. Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. Revista de informação legislativa. Brasília, ano 35, nº 136, p. 45, abr./jun. 1998.

⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. *Op. cit.*, p. 269-270 citada no artigo disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-controle-das-politicas-publicas-pelo-poder-judiciario-ofensa-a-separacao-dos-poderes,45754.html>



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

administrativas em situações de inércia crônica injustificada aos mandamentos legais e constitucionais".

No caso em exame, conquanto a situação prisional esteja preocupante e de fato, não existam servidores em número suficiente, é preciso se atentar ao impacto econômico causado pela decisão judicial, a qual foi devidamente demonstrada pelo Estado à f. 793, totalizando aproximadamente R\$ 200.000,00.

Dito isso, tal intervenção por parte do Poder Judiciário desorganiza todo o planejamento efetuado pela Administração Pública, a qual passa a ser obrigada a transferir recursos de determinadas áreas, inviabilizando o atendimento de outras necessidades que já possuíam dotação orçamentária.

Quando o Poder Judiciário se sobrepõe ao Poder Executivo nesse tipo de questão, acaba por desconsiderar ou minimizar os aspectos financeiros e orçamentários envolvidos.

Sobre o tema, Lúcia Valle Figueiredo⁵ destaca que "O orçamento não é uma peça livre para o administrador. Há valores que são priorizados pelas Constituições Federal e Estadual. Por vezes, o administrador não tem qualquer discricionariedade, pois, do contrário, seria lhe dar o poder de negar, pela via transversa, a escala de prioridades e de urgência que foi constitucionalmente fixada".

Com efeito, na lição de Luiz Nunes Pegoraro⁶, "a moderna dogmática dos direitos fundamentais discute a possibilidade de o Estado vir a ser obrigado a criar os pressupostos fáticos necessários ao exercício efetivo dos direitos constitucionalmente assegurados e sobre a possibilidade de eventual titular do direito dispor de pretensão a prestações por parte do Estado, dizia Freiheitsschutz Krebs. E continuava o autor, afirmando que **a submissão dessas posições a regras jurídicas opera um fenômeno de transmutação, convertendo situações tradicionalmente consideradas de natureza política em situações jurídicas**. Tem-se, pois, a jurisdicionalização do processo decisório, acentuando-se a tensão entre direito e política". (Grifou-se)

Desse modo, os direitos sociais e os outros direitos fundamentais não podem ser encarados como se tivessem conteúdo absoluto e aplicável para todos os casos de modo definitivo, mas devem ser delimitados pela colisão de interesses verificados no caso concreto.

Aliás, acerca do impacto econômico das decisões judiciais já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 410.715, de Relatoria do

⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Ação Civil Pública- Gizamento Constitucional. MILARÈ, Edis (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 498.

⁶ PEGORARO. Luiz Nunes. O Controle da Administração Pública e a Cláusula da Reserva do Possível, Publicada no Juris Síntese nº 55 - SET/OUT de 2005.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Ministro Celso de Melo *in verbis*:

(...) não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização- depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Já o Ministro Gilmar Mendes⁷ enuncia em sua obra *Hermenêutica Constitucional e Direito Fundamentais* que “Embora tais decisões estejam vinculadas juridicamente, é certo que sua efetivação está submetida, dentre outras condicionantes, à reserva do financeiramente possível”.

Assim, conquanto os direitos à prestação material tenham o propósito de atenuar desigualdades fáticas, mas considerando também o princípio da reserva do possível, tem-se que a ingerência do Poder Judiciário para o gerenciamento da nomeação de agentes penitenciários é indevida, porquanto não demonstrada qualquer omissão por parte do Estado.

Necessário ressaltar que foram nomeados administrativamente dez agentes para a região, o que, deveras, corresponde a quase metade do que foi determinado na sentença. Ademais, o concurso foi encerrado com diversas nomeações do ano de 2018 (conforme amplamente noticiado), já tendo iniciado outro concurso da mesma natureza.

Ademais, conforme já exposto, não se pode transformar em situações jurídicas aquelas tradicionalmente consideradas de natureza política.

Desse modo, a improcedência do pedido é o caminho que se impõe.

Nesse mesmo sentido, já julgou esta Corte, vejamos:

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL PRESO TRATAMENTO INDIGNO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - SEGURANÇA PÚBLICA POLÍTICAS PÚBLICAS - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS - ATUAÇÃO ESTATAL NA MELHORIA DA SEGURANÇA PÚBLICA - DEVER DE AGIR - RESPEITADO NINGUÉM É OBRIGADO AO - IMPOSSÍVEL DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO IMPROVIDO.

Os direitos fundamentais que exigem a prestação positiva estatal

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 204



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

devem ser analisados segundo a cláusula da reserva do possível, eis que, pelo princípio geral de direito, ninguém é obrigado ao impossível, sobretudo quando o Estado, atuando dentro de seu dever de agir, demonstra, a contento, que, nos últimos anos, vem implementando políticas públicas em segurança pública, dispensando estipêndios e verbas aos órgãos estatais competentes, justamente com o escopo de melhorar a condição de vida dos presos e dos policiais e, com isso, intentar harmonizar os direitos fundamentais inerentes à esmerada realização da segurança pública. (Apelação Cível N. 2006.001480-1/ 0000-00. Segunda Câmara Cível)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES – NÃO CARACTERIZADA – PRELIMINARES NAS RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL; IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADAS – MÉRITO – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – IMPERATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL – MUITO EMBORA RESTE DEMONSTRADA A INSATISFATÓRIA SITUAÇÃO EM QUE SE ENCONTRAM OS PRESIDÁRIOS, NÃO PODE AO ESTADO, QUE CLARAMENTE NÃO OSTENTA UMA GRANDE CAPACIDADE FINANCEIRA, SER IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE DESTINAR-LHES VERBAS COM FINALIDADES DIVERSAS JÁ PREDETERMINADAS EM DETRIMENTO DA GRANDE PARTE DA COLETIVIDADE – AUSÊNCIA DE RESQUÍCIOS DE ILICITUDE NA CONDUTA ESTATAL – PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE ARTIGOS DE LEI – DESNECESSIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Se o recorrente expõe em sua peça os fatos e o direito, com a motivação e fundamentação indispensável, ponderando-os em confronto com os motivos da decisão recorrida, o recurso deve ser conhecido.

A competência será da Justiça Federal se o caso enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Como não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido formulado e o ordenamento processual pátrio, existe, pois, a possibilidade jurídica do pedido pretendido.

A autarquia, independente de possuir autonomia financeira e administrativa, por estar vinculada às ações definidas pelos agentes políticos de nível mais elevado do Estado (segurança pública), não poderá figurar no pólo passivo da demanda, já que a sua responsabilidade se restringirá apenas à gestão de custódia dos presos.

Não se mostra razoável impor ao Estado a obrigação de melhorar as condições mínimas de sobrevivência garantidas aos presidiários, quando resta irrefragável a insatisfatória condição financeira por este ostentada que indubitavelmente teria que utilizar verbas com fim diverso já predeterminado para satisfazer a pretensão de uma minoria que assumiu o risco de condicionar seu destino às possibilidades do sistema carcerário em detrimento da grande parte dos administrados.

Não restando demonstrados eventuais resquícios de ilicitude na postura estatal, não pairam dúvidas quanto à inexistência dos danos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

narrados pelo suposto ofendido.

O prequestionamento, para possibilitar a subida de eventual recurso à

Instância Superior, somente é necessário quando a decisão deixa de se pronunciar, de forma expressa, sobre determinado tema suscitado no recurso deslindado.

(TJMS. Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017054-6/0000-00. Quarta Câmara Cível)

Por fim, sendo improcedentes os pedidos formulados, fica prejudicada a análise da exclusão da multa, bem como, **prejudicada a análise do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Mato Grosso do Sul** (que pediu apenas a ampliação das nomeações).

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e do recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, dando-lhes provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.437/85. Por sua vez, fica prejudicado o recurso de apelação manejado pelo Ministério Público.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE MS E À REMESSA NECESSÁRIA E JULGARAM PREJUDICADO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva

Relator, o Exmo. Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Vladimir Abreu da Silva, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva e Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2019.

aq